

Independente da legislação dispor sobre a convalidação conforme acima exposto trago à colação os ensinamentos do mestre Celso Antônio:

"Cumpre registrar que a Lei federal 9.784, de 29.1.1999, que 'regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal', assim como a congênere lei paulista, que, de resto, lhe é anterior, a Lei estadual 10.177, de 30.12.1998, recusam caráter obrigatório à convalidação nos casos em que caiba. Colocam-na, pois, como uma faculdade da Administração (arts. 55 da primeira e 11 da segunda). Estamos em crer, todavia, que tal solução não pode juridicamente prevalecer.

Não se trata, aqui, evidentemente, de pretender sobrepor uma opinião a dicções legais, mas de questionar a constitucionalidade de preceptivos de leis. O ordenamento jurídico, como se sabe, também é integrado por princípios gerais de Direito que, em alguns casos pelo menos, informam a própria compostura nuclear da Constituição. O princípio da segurança jurídica certamente é um deles. Destarte, quando em um tema específico dois princípios jurídicos de estatura constitucional concorrem em prol de uma solução (na hipótese vertente, o da restauração da legalidade – que a convalidação propicia, como visto – e o da segurança jurídica), o legislador não pode ignorá-los e adotar diretriz que os contrarie, relegando a plano subalterno valores que residem na estrutura medular de um sistema normativo."

Cumpre anotar que as determinações contidas na decisão em tela foram cumpridas e/ou estão sendo providenciadas, sobremaneira aquelas apontadas no relatório da Comissão de Apuração, constituída pela Portaria CG nº 02/2023, publicada no Diário Oficial de 07/04/2023 (fls. 113/114), para apurar possíveis irregularidades suscitadas pelo gestor do Contrato de Gestão nº 01/2019, acerca do repasse de recursos efetuados à Organização Social Abacai Cultura e Arte e a sua execução contratual (fls. 1100/1161).

A execução contratual também foi questionada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e a doura Consultoria Jurídica (Parecer nº 13/2023 - fls. 76/101) fez recomendações que respaldou os procedimentos seguintes do gestor (fls. 103/108) e do Chefe de Gabinete (fls. 109/114) em consonância com os princípios da moralidade, legalidade, eficiência, e observando os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório e prezando pela transparência.

Isto posto, o ato administrativo quanto tenha sido assinado pelo então Chefe de Gabinete atendeu integralmente o interesse público e resguardou os interesses da Administração Pública.

Destarte, concluo pela convalidação do Despacho nº 245/2023 do Chefe de Gabinete proferido nos autos do processo Sem Papel nº 2023/00067, autuado como Processo Sei nº 014.00000136/2023-74 (fls. 1168/1172), publicado no Diário Oficial de 14/06/2023 (fl. 1173) o qual abaixo transcrevo, excetua-se o item 7, uma vez que a SDPcD já encaminhou à Secretaria de Parcerias e Investimentos para a desqualificação.

"Considerando todos os esclarecimentos apresentados pela Organização Social Contratada, que não trouxe argumentos e justificativas suficientes para ensejarem o seu acatamento;

Considerando o Parecer CJ/SEDPcD nº 13/2023, da D. Consultoria Jurídica;

Considerando toda a análise efetuada no Relatório da Comissão designada pela Portaria CG nº 002/2023, em que resta clarividente que a Organização Social Abacai Cultura e Arte, CNPJ nº 50.590.215/0001-88, descumpriu as seguintes cláusulas contratuais, conforme apontado no respectivo item do Relatório:

Cláusula Segunda - Das atribuições, responsabilidades e obrigações da contratada, item 24, "p" e "q", do Contrato de Gestão (item 7.1, 1 do Relatório);

Cláusula Segunda - Das atribuições, responsabilidades e obrigações da contratada, item 1, do Contrato de Gestão (item 7.1, 2 do Relatório);

Cláusula Segunda - Das atribuições, responsabilidades e obrigações da contratada, item 1, do Contrato de Gestão (item 7.1, 3 do Relatório);

Cláusula Segunda - Das atribuições, responsabilidades e obrigações da contratada, item 24, "p", do Contrato de Gestão (item 7.1, 4, do Relatório);

Cláusula Segunda - Das atribuições, responsabilidades e obrigações da contratada, item 24, "v", do Contrato de Gestão. (item 7.1, 5, do Relatório);

Cláusula Segunda - Das atribuições, responsabilidades e obrigações da contratada, item 24, item 1, do Contrato de Gestão (item 7.1, 7, do Relatório);

Cláusula Segunda - Das atribuições, responsabilidades e obrigações da contratada, item 24, item 1, do Contrato de Gestão (item 7.1, 13, do Relatório);

Cláusula Segunda - Das atribuições, responsabilidades e obrigações da contratada, item 24, item 7, do Contrato de Gestão (item 7.1, 14, do Relatório);

Cláusula Segunda - Das atribuições, responsabilidades e obrigações da contratada, item 24, item 22, do Contrato de Gestão (item 7.1, 15, do Relatório);

Cláusula Segunda - Das atribuições, responsabilidades e obrigações da contratada, item 24, item 1, do Contrato de Gestão (item 7.1, 16, do Relatório);

Cláusula Segunda - Das atribuições, responsabilidades e obrigações da contratada, item 24, "t", do Contrato de Gestão (item 7.1, 17, do Relatório);

Cláusula Sétima - Dos recursos financeiros, parágrafo sétimo, c.2, do Contrato de Gestão (item 7.1, 18, do Relatório);

Cláusula Sétima - Dos recursos financeiros (item 7.1, 19, do Relatório);

Cláusula Segunda - Das atribuições, responsabilidades e obrigações da contratada, item 2, do Contrato de Gestão (item 7.1, 20, do Relatório);

Cláusula Segunda - Das atribuições, responsabilidades e obrigações da contratada, item 24, item 27, do Contrato de Gestão (item 7.1, 21, do Relatório);

Considerando o não cumprimento integral das metas pactuadas junto ao plano de trabalho do Contrato de Gestão nº 001/2019, pela Organização Social Abacai Cultura e Arte, e que não é possível aquilatar sequer o atingimento de um percentual mínimo ou suficiente das metas previstas no plano de trabalho durante toda a vigência do referido Contrato de Gestão;

Considerando que, além de não cumprir percentual mínimo ou suficiente em metas importantes aos objetivos primários da política pública estabelecida, a Organização Social não logrou comprovar minimamente as despesas previstas em montantes vultosos em todos os exercícios sem a devida compensação de receitas de captação de recursos nos montantes propostos por ela mesma em Convocação Pública e pactuadas em contrato;

Considerando o desvirtuamento do estabelecido no Plano de Trabalho como balizador das ações a serem praticadas na gestão do Museu da Inclusão e os descumprimentos de exigências contratuais de captação de recursos;

DECIDO:

1) a extração de cópias do relatório, acompanhado dos documentos apresentados pela Ouvidoria da Pasta, para envio ao representante do Ministério Público do Estado de São Paulo, Ministério Público do Trabalho, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Controladoria Geral do Estado;

2) a imediata rescisão do Contrato de Gestão nº 001/2019, nos termos do *caput* da Cláusula Décima Segunda - Da Denúncia e Rescisão, a partir da publicação desta decisão no DOE;

3) a revogação da permissão do uso dos bens da CONTRATANTE, em razão da rescisão decretada no item anterior ter ocorrido com culpa grave e má gestão;

4) a notificação da Organização Social Abacai Cultura e Arte, CNPJ nº 50.590.215/0001-88, para:

a) ciência da rescisão;

b) apresentação dos extratos bancários atualizados das contas;

c) devolução, às suas expensas, todos os valores pagos ao senhor Ary de Araújo Junior, com os recursos do Contrato de gestão (item 7.1, "7" deste Relatório);

d) devolução, às suas expensas, dos valores discriminados como Bonificação Estatutário (R\$ 10.807,11) e Recesso Estatutário (R\$ 21.614,21) (item 7.1, "16" deste Relatório);

5) a aplicação da penalidade de Suspensão da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou CONTRATO DE GESTÃO com a CONTRATANTE pelo prazo de 2 anos, nos termos da Cláusula Décima Terceira - Das penalidades, do Contrato de Gestão nº 001/2019;

6) declaração de inidoneidade para participar de Chamamento Público ou celebrar parceria ou contrato de gestão com a CONTRATANTE, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização social ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II;".

Secretaria da Educação

Gabinete do Secretário

RESOLUÇÃO DO SECRETÁRIO, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025

Retificação do DOE de 05/12/2024

Na resolução do secretário de 03 de dezembro de 2024, publicado no DOE em 05 de dezembro de 2024;

Onde se lê: Ciências de Dados.

Leia-se: Ciência de Dados.

RESOLUÇÃO DO SECRETÁRIO, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO HOMOLOGA, com fundamento no artigo 9º, da Lei 10.403, de 6 de julho de 1971, os Pareceres abaixo relacionados:

1) Parecer CEE 44/2025- que aprova, com fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o pedido de Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em

Desenvolvimento de Software Multiplataforma, oferecido pela FATEC Zona Sul, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de três anos.

2) Parecer CEE 45/2025- que aprova, com fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Zootecnia, oferecido pela Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos de Pirassununga, da Universidade de São Paulo, pelo prazo de cinco anos.

3) Parecer CEE 46/2025- que aprova, com fundamento na Deliberação 171/2019, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Bacharelado em Física Biológica, oferecido pelo Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas do Campus de São José do Rio Preto, da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", pelo prazo de cinco anos.

Chefia de Gabinete

DESPACHO DA CHEFE DE GABINETE, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025

Nº do Processo: 015.00346893/2023-63

Interessado: Diretoria de Ensino - Região Itararé

Assunto: Processo Sancionatório - 080311.2024.01089.SADM

Considerando o Relatório (doc. 0056969574) apresentado pelo servidor designado pela Administração para os trabalhos de apuração, encaminhado pela Diretoria de Ensino Região de Itararé, nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto 48.999, de 29-09-2004, pela competência delegada na Resolução SEDUC-73, de 29-08-2022, respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, APLICO à empresa INOTI COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO EIRELI, CNPJ nº 02.652.157/0001-27, a sanção de impedimento de licitar ou contratar com a Administração Pública Estadual pelo período de 01 (um) ano, com fulcro no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17-07-2002, por conduta consubstanciada no subitem 3.2, alínea "g" da Resolução CC-52 de 19-7-2005, por ter agido de modo inidôneo, fraudando o caráter competitivo do Pregão Eletrônico nº 029/2021, Processo SEDUC-PRC-2021/32663, objetivando a prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas aos alunos regularmente matriculados nas unidades escolares circunscritas à Diretoria de Ensino Região de Itararé.

Fica aberto à interessada o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da intimação deste ato, para querendo, apresentar recurso nos termos do artigo 109, inciso I, c/c o artigo 79, inciso I da Lei Federal 8.666/93, garantindo-lhe o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Departamento de Administração

DESPACHO N° 12/2025, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025

Ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD

Av. Paulista, 171 - 3º andar - Bela Vista - São Paulo/SP

OFÍCIO 12/2025

Ref.: Isenção de cobrança - Lei Federal nº 9.610/1998

Prezados senhores,

Em primeiro plano, destaque-se que a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo possui a maior rede de ensino do Brasil, com 5,3 mil escolas autônomas e vinculadas, aproximadamente 3,5 milhões de alunos e 234 mil servidores nos quadros do Magistério (QM), no Quadro de Apoio Escolar (QAE) e no Quadro da Secretaria da Educação (QSE). São 190 mil professores e 5 mil diretores de escolas distribuídos em 91 Diretorias Regionais de Ensino, que se agrupam em 15 Pólos Regionais.

Isto posto, a partir das políticas de educação promovidas pela Pasta, nos termos do art. 3º da Lei 9.394/1996 (diretrizes e bases da educação nacional), encontram-se em curso dois projetos de cunho educacional: Encontro de Líderes pela Aprendizagem - 2025 e Multiplica SP #Professores. Ambos estão acontecendo no município de Santos/SP.

Os objetivos destes projetos, por sua vez, encontram-se estabelecidos no ETP - Estudo Técnico Preliminar, nos termos da Lei 14.133/2021 (lei de licitações e contratações públicas), consoante instrução processual colacionada aos autos SEI n.º 00793512/2024-12, cujo caráter é exclusivamente didático e pedagógico, como será adiante demonstrado. A este respeito, inclusive, destacamos excertos do próprio texto que coadunam com o presente:

No Artigo 3º da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, é enfatizado o princípio do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas como essencial para o ensino. Esse princípio ressalta a importância de uma educação inclusiva, que reconheça e valorize as diferenças entre os estudantes, promovendo uma abordagem pedagógica que considere as características individuais de cada aprendiz. Tal perspectiva, alinhada à Base Nacional Comum Curricular - BNCC, reforça a necessidade de iniciativas que estimulem a diversidade de saberes e vivências culturais, fundamentais para o desenvolvimento integral dos estudantes e para a efetivação de uma educação de qualidade.

(...)

No presente estudo busca-se delinear os objetivos, necessidades e resultados que se busca alcançar através da capacitação e do diálogo com os servidores que exercem principalmente as funções de diretor escolar e de professor, uma vez que tais servidores são cruciais para a execução das metas pedagógicas em cada uma das unidades escolares do estado de São Paulo. Nesse contexto, cabe ressaltar que um dos pilares dos esforços

de qualificação da SEDUC-SP é o aprimoramento dos serviços oferecidos aos alunos, assim como a valorização dos profissionais, para que possam desempenhar suas funções de maneira mais eficiente e produtiva. Esses objetivos estão em conformidade com os objetivos de "desenvolver as lideranças escolares com foco no pedagógico"; "desenvolver e apoiar professores para lecionar aulas qualificadas" e de "fortalecer a cultura sistêmica orientada a valores e resultados" previstos no Mapa Estratégico 2023-2026 da SEDUC-SP, disposto por meio da Resolução SEDUC - nº 37, de 30-08-2023.

(grifo nosso).

Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, evidencia-se, com elevado grau de convicção e certeza, que os projetos em curso pela Secretaria da Educação são: a) para fins didáticos, b) produzidos num estabelecimento de ensino (ao espaço locado é atribuído a finalidade a partir da qual a locação foi originada^[1] - caráter didático e pedagógico) e c) sem intuito de obtenção de lucro.

Portanto, pelo exposto, a Administração Pública, representada pela Secretaria Estadual da Educação, preenche os requisitos estabelecidos no inc. VI, do art. 46 da Lei Federal nº. 9.610/1998 (lei dos direitos autorais), desonerando-a de qualquer cobrança relativa ao uso de direitos autorais sob responsabilidade do ECAD, conforme excerto da norma:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

(...)

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

Sob a luz das linhas precedentes, nos termos do contexto fático e jurídico apresentado, rogamos vossos préstimos no sentido de cancelar a cobrança estipulada no boleto nº. 9021807913, considerando que a lei de direitos autorais concede a Secretaria Estadual da Educação a permissão para realizar as atividades constantes nos projetos.

Diretorias de Ensino

Diretoria de Ensino - Região Centro

Portaria DRE 18, de 28/02/2025

O Dirigente Regional de Ensino, conforme o Decreto 64.187/2019 e Resolução SE 51/2017, com fundamento na Deliberação CEE 138/2016 alterada pela Deliberação CEE 148/2016 e demais normas vigentes, à vista do Processo SEI 015.00799105/2024-19, expede a presente Portaria:

Artigo 1º - Ficam encerradas as atividades do Estabelecimento de Ensino Instituto Educacional Adonai (CIE 467182), situado na Rua Conselheiro Moreira de Barros, 1.746, e extensão no número 1.870 da mesma rua, Santa Terezinha, CEP 01259-000, São Paulo/SP, mantido por Instituto Educacional Adonai Ltda. - ME, CNPJ. 12.152.048/0001-02, autorizado pela Portaria do Dirigente Regional de Ensino - Região Centro de 16/12/2011, publicada no D.O. de 17/12/2011 - Pg 30.

Artigo 2º - Caberá à Diretoria de Ensino da Região Centro, zelar pelo acervo do Estabelecimento de Ensino sob sua responsabilidade.

Artigo 3º - A Diretoria de Ensino da Região Centro, responsável pela supervisão do Estabelecimento de Ensino, zelará pelo fiel cumprimento das obrigações assumidas em decorrência desta Portaria.

Artigo 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portarias do Dirigente Regional de Ensino de 28/02/2025

Designando, com fundamento na Deliberação CEE nº 138/2016 e à vista do Processo SEI 015.00190846/2025-11, os Supervisores de Ensino: CATIA REGINA CARRARA, RG: 21.317.702, MARIA DO ROSARIO MARTINS MANTOVANI DE MATOS, RG: 43.462.385 e ELAINE CRISTINA STIVALLETTI, RG: 20.574.531, para, sob a presidência do primeiro, comporem comissão que procederá a análise da documentação, vistoria dos equipamentos e instalações físicas, emitindo parecer conclusivo sobre o pedido de Autorização e Funcionamento de estabelecimento de ensino e curso, a saber, ESCOLA ALEF PERETZ de EDUCAÇÃO INFANTIL, situado na Rua Itaguaba, 140, Santa Cecília, CEP 01233-050, São Paulo/SP, mantido por ESCOLA ALEF PERETZ, CNPJ 62.113.485/0004-20, com o curso de Educação Infantil (Creche e Pré Escola).

-*-*-*-*-*-*-*-*-*-*-*

Declarando, com fundamento na Deliberação CEE 21/01, Indicação CEE 15/01, e à vista do contido no Protocolado SEI 015.00177539/2025-44, que os estudos realizados no exterior por Yaqi Xie, RNM B063241-0, são equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino, em nível de conclusão do Ensino Fundamental Anos Finais.

Diretoria de Ensino - Região Centro-sul

PORTARIA DIRIGENTE REGIONAL, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025

O Dirigente Regional de Ensino, conforme o Decreto nº 64.187/2019 e Resolução SE 51/2017, com fundamento na Deliberação CEE 138/2016, alterada pela Deliberação CEE 148/2018, Deliberação CEE 10/97, Indicação CEE 9/97e Deliberação CEE 144/2016 e demais normas vigentes, à vista do Processo nº 0150017564/2025-70 de 08/01/2025, expede a presente Portaria: